

A EFETIVAÇÃO DA JUSTIÇA HISTÓRICA DE TRANSIÇÃO BRASILEIRA EM FACE DO CARÁTER SIGILOSO DOS DOCUMENTOS DISPONIBILIZADOS À COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE

THE EFFECTUATION OF BRAZIL'S HISTORIC TRANSITIONAL JUSTICE IN LIGHT OF THE CLASSIFIED ASPECT OF THE DOCUMENTS MADE AVAILABLE TO THE NATIONAL TRUTH COMMISSION

JOÃO IRINEU DE RESENDE MIRANDA^{*}

FABIANE STANSKI^{**}

KÁTIA STANSKI^{***}

RESUMO

O presente trabalho visa analisar a Comissão Nacional da Verdade, instituída por meio da Lei nº 12.528 de 18 de novembro de 2011, a qual objetiva investigar as graves violações aos direitos humanos praticadas por agentes estatais, findando na divulgação da memória e da verdade dos fatos, referentes ao período de 1946 a 1988. Entretanto, a Comissão Nacional da Verdade instalou-

ABSTRACT

The present study aims to analyze the National Truth Commission, instituted via Law No. 12,528 of November 18th, 2011, whose goal is to investigate the severe human rights violations perpetrated by government agents, culminating in the disclosing of the memory and the truth regarding the facts, referring to the period between 1946 and 1988. However, the National Truth Commission was set

* Doutor em Direito Internacional pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP). Professor da Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG). Coordenador do Grupo de Pesquisa em Direito Internacional Penal da UEPG. E-mail: joairineu@uepg.br.

** Acadêmica do Curso de Direito da Universidade Estadual de Ponta Grossa. Bolsista de Iniciação Científica do CNPQ vinculada à linha de pesquisa “A cooperação internacional na garantia dos direitos fundamentais”. E-mail: Fabiane.stanski@gmail.com.

*** Acadêmica do Curso de Direito da Universidade Estadual de Ponta Grossa. Vinculada à linha de pesquisa “A cooperação internacional na garantia dos direitos fundamentais”. E-mail: katia_stanski@hotmail.com.

se consubstanciada em várias limitações formais, destacando-se o parágrafo 2º do artigo 4º da Lei nº 12.528, o qual dispõe que os dados, documentos e informações sigilosas fornecidas à Comissão Nacional da Verdade não poderão ser divulgados a terceiros. Este trabalho destina-se a analisar os obstáculos impostos pelo parágrafo 2º do artigo 4º da Lei nº 12.528 à efetivação da justiça histórica de transição. Para tanto, far-se-á um estudo da parte histórica do regime ditatorial, seguida de breve explanação sobre as políticas de reparações e a justiça de transição. Por fim, analisará as características, objetivos e informações, referentes à Comissão Nacional da Verdade, bem como o direito de acesso da população em geral, aos documentos sigilosos que estão em poder da mesma. Para isso, realizar-se-á um estudo por meio do método dedutivo histórico. Como resultado encontrou-se que o caráter sigiloso dos documentos e informações disponibilizados à Comissão Nacional da Verdade apresenta-se como um grave empecilho à fiscalização, bem como para a identificação dos torturadores do período ditatorial. Assim, a efetivação da justiça histórica de transição brasileira será concretizada parcialmente por meio da Comissão Nacional da Verdade.

PALAVRAS-CHAVE: Comissão Nacional da Verdade. Ditadura militar. Crimes contra a humanidade. Caráter sigiloso.

up with several formal limitations, such as, especially, the second paragraph of article 4 on Law No. 12,528, which states that data, documents and classified information provided to the National Truth Commission shall not be disclosed to third parties. This study sets out to analyze the obstacles imposed by the second paragraph of article 4 on Law No. 12,528, standing in the way of the effectuation of the historic transitional justice. In order to do so, the historical aspect of the dictatorship will be studied, followed by a brief explanation on the policies of reparation and transitional justice. Lastly, the study will analyze the characteristics, objectives and information pertaining to the National Truth Commission, as well as the general population's right to access the classified documents held by the Commission. To achieve that, the study will be made through a historical deduction method. The results showed that the classified aspect of the documents and information made available to the National Truth Commission presents itself as a severe obstruction to the supervision, as well as to the identification of the torturers that acted during the dictatorship. Therefore, the effectuation of Brazil's historic transitional justice will be achieved partially through the National Truth Commission.

KEYWORDS: National Truth Commission. Military dictatorship. Crimes against humanity. Classified aspect.

1 INTRODUÇÃO

A ditadura militar brasileira, ocorrida no período de 1964 a 1985, foi caracterizada pelo abuso de poder, consubstanciada pela prática de torturas, homicídios, estupros, ocultação de cadáveres, dentre outros delitos penais, resultou em graves restrições às liberdades individuais e coletivas¹. Com intuito de revelar os fatos ocorridos durante aquele período tão conturbado da história brasileira foram instituídas políticas de reparações, as quais objetivam gradativamente a revelação da verdade histórica.

1 ARBEX JÚNIOR, José. *Guerra Fria: Terror de Estado, política e cultura*. São Paulo: Moderna, 1997.

Recentemente, foi instituída a Lei nº12.528 de 18 de novembro de 2011, denominada Comissão Nacional da Verdade, a qual objetiva investigar as graves violações de direitos humanos, praticadas durante o período de 1946 a 1988, com a finalidade de promover o direito à memória e a reconciliação nacional². Entretanto, o parágrafo 2º do artigo 4º da Lei nº12.528 traz limitações formais ao pleno direito à verdade, ao restringir a publicação dos documentos de caráter sigiloso, os quais não serão disponibilizados à sociedade brasileira.

Tendo em vista os obstáculos impostos pelo parágrafo 2º do artigo 4º da Lei nº12.528, objetiva-se analisar com base na doutrina e em informações prestadas pela Comissão Nacional da Verdade, a justiça histórica de transição. Outrossim, analisaremos a justiça histórica de transição, considerando o surgimento de obstáculos materiais, tais como o número insuficiente de membros convidados a desenvolver atividades na Comissão; o imenso volume de documentos existentes no Arquivo Nacional, para serem analisados em apenas dois anos e sete meses; a inexistência de documentos, já destruídos; e, por fim, a falta de colaboração dos órgãos opositores à instalação da Comissão Nacional da Verdade, ao não enviarem documentos relevantes para a investigação dos fatos ocorridos durante o período ditatorial.

A abordagem metodológica será realizada essencialmente através do método dedutivo histórico, o qual compreenderá a indagação de acontecimentos complexos e sua evolução histórica.

Será feita uma análise do direito da população brasileira de receber informações dos órgãos públicos, referentes ao período ditatorial. Posteriormente, analisa-se o contexto legal da Lei nº12.528, a qual instituiu a Comissão Nacional da Verdade, principalmente o seu artigo 4º, parágrafo 2º da Lei nº12.528, o qual traz limitações legais ao pleno direito à verdade, ao restringir a publicação das informações de caráter sigiloso, não as disponibilizando a sociedade brasileira, dificultando deste modo a revelação dos fatos ocorridos durante a ditadura militar,

2 BRASIL. Lei no 12.528, de 18 de novembro de 2011. Cria a Comissão Nacional da Verdade no âmbito da Casa Civil da Presidência da República.

concretizando parcialmente a justiça histórica de transição.

2 O DIREITO DAS VÍTIMAS DO PERÍODO DITATORIAL À MEMÓRIA E À VERDADE

Os acontecimentos históricos exibidos à sociedade brasileira, através de vários escritos, nem sempre relatam com perfeição fatos ocorridos na sociedade em determinados períodos, havendo a necessidade da busca de provas mais concretas, seja por meio de documentos ou de testemunhos, que comprovem a veracidade daqueles eventos³.

Neste sentido, Walter Benjamin expõe que

o anjo da história deve ter esse aspecto. Seu rosto está dirigido para o passado. Onde nós vemos uma cadeia de acontecimentos, ele vê uma catástrofe única, que acumula incansavelmente ruína sobre ruína e as dispersa a nossos pés. Ele gostaria de deter-se para acordar os mortos e juntar os fragmentos. Mas uma tempestade sopra do paraíso e prende-se em suas asas com tanta força que ele não pode mais fechá-las. Essa tempestade o impele irresistivelmente para o futuro, ao qual ele vira as costas, enquanto o amontoado de ruínas cresce até o céu. Essa tempestade é o que chamamos de progresso⁴.

Destarte, o progresso vivenciado pelo Brasil encontra-se dissimulado, escondido pelas ações do próprio Estado, principalmente pelas mazelas cometidas pelos seus agentes estatais no período ditatorial, sendo por meio de uma tempestade do progresso que empurramos cada vez mais a verdade histórica para o esquecimento.

Todos os indivíduos tem o direito de receber informações dos órgãos públicos, sejam as informações de tempos mais remotos, sejam as compreendidas na atualidade. As informações devem ser repassadas a sociedade sem interferência estatal, numa interconexão

3 BENJAMIN, Walter. *Magia e técnica, arte e política: ensaios sobre literatura e história da cultura*. 7.ed. São Paulo: Brasiliense, 1994. p. 224-225.

4 *Idem*, p. 226.

com o direito de informar e, as informações públicas devem ser disponibilizadas a sociedade constantemente ⁵.

A revelação da verdade histórica vivenciada no passado representa um direito fundamental universal e, esta revelação, seja através de um conceito ou até mesmo um fato, deve ser apresentada a todos os cidadãos independentemente do contexto social vivenciado. Neste sentido, Celso Lafer em observação ao pensamento de Hannah Arendt salienta que “as dores podem ser suportadas, se postas numa “história” que revela o alcance do ocorrido, que, do contrário, permanece como uma sequência intolerável de meros acontecimentos” ⁶.

A busca por uma verdade histórica, sobre os períodos ditatoriais vivenciados por vários países, vem sendo consubstanciada através de instalações de mecanismos, denominados Comissões da Verdade. As Comissões da Verdade objetivam investigar violações aos direitos humanos ocorridas em um determinado período, mais especificamente em períodos ditatoriais e, concretizadas por esclarecimentos oficiais das circunstâncias e dos motivos que acarretaram violações à dignidade da pessoa humana. Mecanismos que tentam minimizar as dores das vítimas e familiares sejam com a verdade, indenizações pecuniárias ou punição dos agentes envolvidos nas atrocidades cometidas durante períodos obscuros. Em muitos casos, o Estado reconhece formalmente as atrocidades cometidas contra a dignidade da pessoa humana, “recomendando reformas com o intuito de estabelecer uma transição pacífica para a democracia” ⁷.

5 ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de direito constitucional**. 8. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2004.p. 493.

6 LAFER, Celso. Reflexões de um Antigo Aluno de Hannah Arendt, sobre o Conteúdo, a Recepção e o Legado de sua Obra, no 25º Aniversário de sua Morte. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul** . Porto Alegre: Nova Prova, v. 19, 2001. p. 16.

7 MEZAROBBA, Glenda. Afinal, o que é uma Comissão da Verdade?. **Revista Direitos Humanos**. São Paulo, n. 5, p. 32, abr. 2010.

2.1 A DITADURA MILITAR OCORRIDA NO BRASIL

O Brasil foi acometido pelo Regime Militar, no período de 1964 a 1985, culminando em gravíssimas violações aos direitos humanos, resultou em restrições de liberdade e violações aos direitos humanos. Tudo em nome da Segurança Nacional⁸.

Inicialmente, o período ditatorial foi marcado por um Golpe de Estado ocorrido em 1964, contra as reformas sociais buscadas pelos setores democráticos da sociedade brasileira. Consolidava-se naquele momento um novo regime, o ditatorial, restringindo a democracia da época⁹. Neste sentido, Florestan Fernandes esclarece que, com a restrição da democracia procurava-se

[...] impedir a transição de uma democracia restrita para uma democracia de participação ampliada que ameaçava o início da consolidação de um regime democrático-burguês, no qual vários setores das classes trabalhadoras (mesmo de massas populares mais ou menos marginalizadas, no campo e na cidade) contavam com crescente espaço político¹⁰.

Posteriormente, com a tomada de poder, foram decretados sucessivamente os Atos Institucionais nº 1, nº 2, nº 3, e nº 4, instituídos pelo Presidente da República, sem consultar o Congresso Nacional, desrespeitando todas as formas de garantias constitucionais, coletivas e individuais. Os Atos Institucionais convieram como mecanismos para manter a legalidade e o domínio dos militares, por meio de poderes extras constitucionais¹¹.

O Ato Institucional nº 5, instituído em dezembro de 1968, o qual resultaria no chamado “anos de chumbo”, prevaleceu o arbítrio, repressão e a tortura, considerado o instrumento mais

8 ARBEX JÚNIOR, José. *Guerra Fria: Terror de Estado, política e cultura*. São Paulo: Moderna, 1997.

9 PEREIRA, Walter Pires; MARVILLA, Miguel. *Ditaduras não são eternas: memórias da resistência ao Golpe de 64*. Ilha de Vitória: Flor & Cultura, 2005. p. 79.

10 FERNANDES, F. *Brasil, em compasso de espera*. São Paulo: Hucitec, 1980, p.113.

11 GASPARI, Elio. *A ditadura envergonhada*. As ilusões armadas. São Paulo: Companhia das Letras, 2002. P. 130-150.

extremo de tortura praticada por meio da “coerção e o extermínio, último recurso da repressão política que o Ato Institucional nº 5 libertou das amarras da legalidade”¹². Destarte, neste momento houve a prevalência do poder estatal sobre tudo e todos, e a qualquer sinal de revolta da população era reprimida sem dó, nem pena.

A Arquidiocese de São Paulo expõe o resultado de toda a repressão cometida contra a dignidade da pessoa humana

O resultado de todo esse arsenal de Atos, decretos, cassações e proibições foi a paralisação quase completa do movimento popular de denúncia, resistência e reivindicação, restando praticamente uma única forma de oposição: a clandestina¹³.

Em 1969 Emílio Garrastazu Médici assume o poder com o lema “Segurança e Desenvolvimento”, o qual ficou conhecido como “milagre econômico”, período caracterizado por projetos de infraestrutura, com destaque na construção da Ponte Rio-Niterói e a Rodovia Transamazônica¹⁴.

Com a posse de Emílio Garrastazu Médici, a tortura perpetrada pelos órgãos do sistema repressivo da ditadura militar continuou intensa. Houve a instituição de departamentos oficiais com a principal finalidade de interrogar e torturar os contrários ao regime vigente na época, sendo o governo Médici considerado um dos governos mais violentos do período ditatorial, conforme o estudo elaborado pela Arquidiocese de São Paulo

[...] governo que representará o período mais absoluto de repressão, violência e supressão das liberdades civis da nossa história republicana. Desenvolve-se um aparato de “órgãos de segurança”, com características de poder autônomo, que levará aos cárceres políticos milhares de cidadãos, transformando a tortura e o assassinato em uma rotina¹⁵.

12 *Ibidem*. p. 13.

13 ARQUIDIOCESE DE SÃO PAULO. *Brasil nunca mais*. 10ª ed. Petrópolis: Vozes, 1985, p.62.

14 *Ibidem* .p.63.

15 *Loc. Cit.*

Com o esgotamento do regime Militar, o General Ernesto Geisel tomou posse em 1974, extinguindo o Ato Institucional nº 5 e preparando o terreno para o retorno dos exilados, o qual aconteceu no governo de seu sucessor João Baptista Figueiredo. Embora tenha caminhado muito lentamente, conduziu o país para abertura política e o processo de redemocratização “lento, gradual e seguro”, nas palavras do General Ernesto Geisel¹⁶.

Diante da política de abertura, o governo começou a delinear um processo de redemocratização, iniciando uma transição do período ditatorial para a democracia, posteriormente definida como Justiça de Transição.

3 A JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO

A Justiça de transição, utilizada por países que passaram por períodos ditatoriais, busca a passagem do regime autoritário para um regime democrático, podendo esta ser judicial ou não judicial, concretizada pelo processamento e julgamento dos perpetradores das violações, acesso à verdade, reparações, reformas institucionais e a promoção da reconciliação nacional¹⁷.

A justiça transicional judicial é realizada por meio de julgamentos criminais, submetendo assim os violadores de direitos humanos a um processo de investigação, julgamento e finalmente punindo-os pelos crimes cometidos, sempre respeitando os padrões jurídicos internacionais¹⁸. Exemplo de justiça de transição judicial ocorreu na Argentina em 2005 quando a Corte Suprema estabeleceu

16 GASPARI, Elio; HOLLANDA, Heloisa Buarque de; VENTURA, Zuenir. *70/80 Cultura em Trânsito: da repressão à abertura*. Rio de Janeiro: Aeroplano, 2000. p.15.

17 BRASIL. (Governo Federal) Ministério da Justiça, Comissão de Anistia III; Nova Iorque: Centro Internacional para a Justiça de Transição. *Justiça de transição: manual para a América Latina*. Brasil, 2011.p. 47.

18 AMBOS, Kai. El marco jurídico de la justicia de transición. MALARINO, Ezequiel; ELSNER, Gisela (Edit.). *Justicia de Transición: con informes de América Latina*, Alemania, Italia y España. Montevideo: Fundación Konrad-Adenauer-Stiftung, 2009. p. 36.

que crimes contra a humanidade não prescrevem, a partir deste momento cerca de 800 causas contra membros do regime militar foram reabertas, e anistias dados a repressores foram anulados. Os acusados, em sua maioria, foram condenados, com destaque na condenação em 2008 do General Luciano Menéndez a prisão perpetua por sequestro, tortura e morte de quatro militantes de esquerda em 1977. No Chile, julgamentos realizados nos últimos anos resultaram na condenação de cerca de 20 membros das forças de segurança e na investigação de cerca de 500 perseguidores¹⁹.

A justiça de transição não judicial, mais conhecida por justiça histórica de transição é alcançada na maioria das situações através de “Comissões da Verdade”. A justiça histórica de transição estabelece uma relação construtiva entre regimes da verdade e regimes políticos, resultando para a sociedade a divulgação de relatórios com todos os acontecimentos até então desconhecidos e não há a punição dos violadores dos direitos humanos. Exemplo de justiça de transição não punitiva ocorreu na África do Sul com a Comissão de Verdade e Reconciliação, com objetivos claros, pretendia a reconciliação e oposição à conflitos e às divisões do passado, assim em 20 de outubro de 1998, a Comissão publicou seu relatório final, não existindo nenhuma tipo de punição ²⁰.

O Brasil começou a jornada para a superação do passado com a instalação da Lei nº6.683, denominada Lei da Anistia, sancionada pelo Presidente João Batista Figueiredo em 1979. Utilizada como uma imposição do esquecimento das torturas, dos desaparecimentos e dos assassinatos, resultou para as vítimas da ditadura militar, em uma frustração, diante da impunidade dos violadores dos direitos humanos. Neste sentido, Glenda Mezarobba acentua que a Lei da Anistia é um mecanismo “[...] para aquiescer que os crimes cometidos pelo regime militar-autoritário, tanto pelos

19 PAÍSES VIZINHOS PUNEM TORTURADORES. Disponível em: <<http://www.webdiario.com.br/especiais/Escravid%E3o/mais/box.htm>>. Acesso em 27 dez. 13.

20 PINTO, Simone Martins Rodrigues. Justiça transicional na África do Sul: restaurando o passado, construindo o futuro. *Contexto int.* [online]. 2007, vol.29, n.2, pp. 393-421.

ocupantes do poder, quanto pelos seus opositores, foram ‘perdoados’ e devem ser ‘esquecidos’ [...]”²¹.

Ao exposto acima, a Lei nº 6.683 foi elaborada para o favorecimento das autoridades vigentes no período de repressão, não havendo nenhuma discussão sobre o destino dos torturadores, nem sobre a condenação penal desses.

Neste sentido, Fábio Konder Comparato afirma que a Lei da Anistia foi elaborada pelos próprios militares, possibilitando deformidades, tais como o fato de além de anistiar aos indivíduos violadores dos direitos humanos, a lei manteve impunes os agentes Estatais que potencialmente fizeram uso de violência contra os opositores do regime estabelecido no período ditatorial. Ademais enfatiza que a Lei nº 9.683 de 1979 “[...] não poderia continuar em vigor depois da redemocratização do país”²², desvios contidos na lei são inadmissível para vítimas da ditadura militar, contudo, segundo o mesmo jurista “... se eles estão impunes, é por causa da hesitação geral, inclusive das vítimas”²³. A instituição da Lei da Anistia insere-o em um Estado de não direito, um Estado onde as leis são impostas pelos dirigentes, predominando a injustiça e a desigualdade na aplicação do direito. O Estado de não direito segundo José Gomes Canotilho “É aquele em que o capricho dos déspotas, a vontade dos chefes, a ordem dos partidos e os interesses de classe se impõem com violência aos cidadãos”²⁴. São razões do Estado impostas pelos dirigentes com intuito “de cobrir com véus as reais motivações que movem o poder, forma pública e lícita da “nobre mentira” de origem platônica ou da “mentira lícita” dos teóricos da razão de Estado”²⁵.

21 MEZAROBBA, Glenda. Anistia de 1979: o que restou da lei forjada pelo arbítrio? In: SANTOS, Cecília MacDowell; TELES, Edson; TELES, Janaína de Almeida (Org.). **Desarquivando a ditadura: memória e justiça no Brasil**. v.2. São Paulo: Hucitec, 2009. p. 372.

22 COMPARATO, Fábio Konder. **Direitos Humanos no Brasil: passado e futuro**. São Paulo, 1999.

23 *Loc. Cit.*

24 CANOTILHO, Joaquim Gomes. **Estado de Direito**. Coleção Fundação Mário Soares. Cadernos Democráticos. Direção de Mário Soares. Lisboa: Gradiva, 1999. p. 13.

25 BOBBIO, Norberto. **Estado, governo, sociedade**. São Paulo: Paz e Terra, 1999, p.31.

Destarte, a Lei da Anistia, implementada no governo Geisel é tortuosa, uma vez que favoreceu os próprios militares. Assim, considerando a real necessidade de reparação do período militar, foram instituídas outras políticas de reparação, tais como a Comissão Especial para Mortos e Desaparecidos, a Comissão de Anistia e, mais recentemente a Comissão Nacional da Verdade.

3.1 POLÍTICAS DE REPARAÇÃO

As graves violações aos direitos humanos, ocorridas no período da ditadura militar, a ocultação Estatal em relação aos esclarecimentos, bem como a responsabilização dos agentes que cometeram as mais sombrias e cruéis atrocidades, vivenciados pela sociedade brasileira, culminaram na instituição de políticas de reparação, através da criação de Comissões.

Inicialmente, foi instituída, através Lei nº9.140 de 1995, a Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos, a qual pretendia solucionar os casos de desaparecimentos e mortes de opositores políticos, causados pelas autoridades estatais durante o período de 1961 a 1988²⁶.

A Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos investigou o passado histórico vivenciado pela sociedade brasileira até o ano de 2006, resultando em indenizações aos familiares das vítimas e, sobretudo, oficializando o resgate de um período pertencente à história do Brasil²⁷.

O Estado brasileiro, por meio da Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos, se responsabilizou pelas torturas e desaparecimentos provocados por seus agentes estatais no período ditatorial, reconhecendo 136 casos de mortos e desaparecidos, anexados na própria Lei nº9.140 de 1995. Além disso, foram

26 COMISSÃO Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. *Direito à Memória e Verdade*. Brasília: Secretaria Especial de Direitos Humanos, 2007.

27 MEZZARROBA, Glenda. Entre reparações, meias verdades e impunidades: o difícil rompimento com o legado da ditadura no Brasil. *Revista Internacional de Direitos Humanos*. São Paulo. p.12. 2004.

investigados e julgados 203 casos, destes aproximadamente 61 foram deferidos e 118 foram indeferidos²⁸.

Posteriormente, em 2001 foi criada a Comissão de Anistia, através da Lei nº10.559 de 2002, a qual reconheceu as perseguições políticas do período ditatorial, as quais resultaram em violações dos direitos humanos e restrições às garantias fundamentais²⁹.

A Comissão de Anistia apresentou-se em duas etapas, a primeira foi a declaração de anistiados políticos, “ato de reconhecimento ao direito de resistência dos perseguidores políticos e também de reconhecimento dos erros cometidos pelo Estado contra seus cidadãos”³⁰, seguido da reparação econômica aos perseguidos políticos³¹.

Ressalte-se que a Comissão de Anistia tem um conceito totalmente diferente da Lei de Anistia. Neste sentido José Carlos Moreira da Silva Filho expõe

O conceito de anistia que vem sendo trabalhada pela Comissão de Anistia é, portanto, muito diferente da anistia tradicional. Em primeiro lugar, ele não implica no perdão do Estado a um criminoso, mas sim no inverso, no pedido de desculpa do Estado por ter agido como um criminoso, na possibilidade de um perdão concedido pela vítima em relação ao ato criminoso do Estado³².

28 *Loc. Cit.*

29 ABRÃO, Paulo; TORELLY, Marcelo. **Justiça de Transição no Brasil**: a dimensão da reparação. Repressão e Memória Política no Contexto Ibero-Brasileiro: estudos sobre o Brasil, Guatemala, Moçambique, Peru e Portugal. Brasília: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia / Portugal: Universidade de Coimbra, Centro de Estudos Sociais, 2010. p. 26-59.

30 ABRÃO, Paulo. TORELLY, Marcelo D. As dimensões da Justiça de Transição no Brasil, a eficácia da Lei de Anistia e as alternativas para a verdade e a justiça. **A anistia na era da responsabilização**: o Brasil em perspectiva internacional e comparada. Brasília: Ministério da Justiça, comissão de anistia. Oxford University. Latin American Centre. 2001.p 218.

31 REVISTA Anistia Política e Justiça de Transição. Brasília: Ministério da Justiça, n. 1, p. 15-18, jan. / jun. 2009.

32 FILHO, José Carlos Moreira da Silva. A Ditadura de Segurança Nacional no Rio Grande do Sul. **Dever de memória e a construção da história viva**: a atuação da comissão de anistia do Brasil na concretização do direito à memória e à verdade. Editora Corag. 2010. p.82.

Apesar de a sociedade brasileira avançar democraticamente, com a instituição da Comissão Nacional dos Mortos e Desaparecidos e da Comissão de Anistia, possibilitando uma avaliação das violações de direitos humanos ocorridas durante o regime militar, o direito à Verdade e Memória não foi concretizado e segue enfrentando diversas dificuldades, principalmente em busca de documentos e restos mortais das vítimas do regime militar.

4 COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE

Em 18 de novembro de 2011, com a aprovação da Lei nº12.528, foi instituída a Comissão Nacional da Verdade, a qual tem como finalidade examinar e esclarecer as graves violações de direitos humanos praticadas no período de 1946 a 1988, promovendo o direito à memória, bem como efetivando a justiça histórica de transição³³.

Instalada em 16 de maio de 2012, pela presidente da República Dilma Rousseff, através da Lei nº12.528, a Comissão Nacional da Verdade têm o prazo de dois anos e sete meses para promover investigações sobre as graves violações aos direitos humanos. As investigações serão realizadas pelos integrantes da Comissão, a saber, Gilson Dipp, José Carlos Dias, José Paulo Cavalcanti Filho, Maria Rita Kehl, Paulo Sérgio Pinheiro, Pedro Dallari e Rosa Maria Cardoso da Cunha.

Com a finalidade de identificar as cadeias de comando do terrorismo do Estado, dar-se-á prioridade às investigações de fatos referentes às mortes e desaparecimentos ocorridos durante o período ditatorial. Posteriormente, com a intenção de produzir uma investigação mais ampla sobre as graves violações dos direitos humanos, a Comissão convocará pessoas que vivenciaram no período investigado para prestar depoimentos, com a intenção de ajudar a esclarecer os fatos e as circunstâncias das mortes,

33 BRASIL. Lei nº 12.528, de 18 de novembro de 2011. Cria a Comissão Nacional da Verdade no âmbito da Casa Civil da Presidência da República. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12528.htm > . Acesso em 20 nov. 2011.

desaparecimentos, torturas, ocultação de cadáveres, entre outros³⁴.

Após o término das investigações, todas as informações levantadas serão publicadas em um relatório final, o qual deverá esclarecer as circunstâncias que culminaram no desaparecimento de inúmeras pessoas, à localização dos corpos para que possam ser entregues aos seus familiares, e recomendar a adoção de medidas para a não repetição das violações e prevenção dos direitos humanos, tentando obter uma reflexão sobre o papel da sociedade e dos órgãos estatais na manutenção da democracia e no respeito aos direitos humanos³⁵.

4.1 O DIREITO DE ACESSO AOS DOCUMENTOS SIGILOSOS

Apesar da Comissão Nacional da Verdade apresentar objetivos claros, esta já nasceu tortuosa, visto que conforme disposto no parágrafo 2º do artigo 4º da Lei da Comissão Nacional da Verdade “Os dados, documentos e informações sigilosos fornecidos à Comissão Nacional da Verdade não poderão ser divulgados ou disponibilizados a terceiros, cabendo a seus membros resguardar seu sigilo”³⁶, resultando na efetivação parcial da justiça histórica de transição, pois a sociedade brasileira não terá acesso aos documentos originais que relatam com veracidade os acontecimentos do período investigado.

O Estado brasileiro sempre temeu a publicação de documentos que o envolvesse negativamente, tornando-os quase sempre sigilosos. O Decreto nº 27.583, instituído em 1949, pelo militar Eurico Gaspar Dutra, previu a destruição de todos os documentos sigilosos, sejam ultrassecretos, secretos, confidenciais e reservados³⁷.

34 BRASIL. Lei no 12.528, de 18 de novembro de 2011. Cria a Comissão Nacional da Verdade no âmbito da Casa Civil da Presidência da República.

35 *Loc. Cit.*

36 BRASIL. Lei no 12.528, de 18 de novembro de 2011. Cria a Comissão Nacional da Verdade no âmbito da Casa Civil da Presidência da República.

37 NOGUEIRA JUNIOR, Alberto. *Cidadania e Direito de Acesso aos Documentos*

No ano seguinte, surgiu o Decreto nº 27.930, de 27 de março de 1950, o qual reforçou o decreto anterior, determinando que toda informação que interessava à Segurança Nacional deveria ter caráter sigiloso. Sucessivamente foram promulgados vários outros decretos que estabeleciam como regra geral o sigilo, sendo o acesso à informação uma exceção³⁸.

Com a instituição da Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, LXXII, instituiu-se o *habeas data*, remédio constitucional que visa à tutela dos direitos e garantias à informação, objetiva assegurar a pessoa do impetrante o conhecimento de informações relativas à sua pessoa armazenada em registros de entidades governamentais e em órgãos públicos, além de possibilitar a sua retificação implicando assim na sua atualização, correção ou até supressão³⁹.

A efetividade do *habeas data* em defesa da cidadania encontra-se limitando, como assevera Dalmo de Abreu Dallari que “sua utilização ainda é restrita, em grande parte porque os tribunais superiores não asseguram sua eficácia e, pelo contrário, contribuem para desencorajar o seu uso”⁴⁰. Destarte, o *habeas data* acaba por não garantir a sua eficácia e conseqüentemente a aplicabilidade da norma, restringindo os seus efeitos na forma da lei.

Posteriormente em 8 de janeiro de 1991 foi instituída a Lei nº8.159, denominada lei dos arquivos, a qual previu o prazo máximo de 100 anos de sigilo para os documentos referentes a matérias sigilosas.

Segundo Célia Leite Costa,

trata-se do direito à intimidade da vida privada [...] previsto hoje na Declaração dos Direitos Humanos, no Pacto da ONU sobre direitos civis e políticos, na Convenção Européia de 1950 e na Convenção Americana de 1969. [...] Essa referência é confirmada

Administrativos. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.p.530.

38 *Ibidem*.p.342.

39 Silva, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 34 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011. p. 454-457.

40 DALLARI, Dalmo de Abreu . O habeas data no sistema jurídico brasileiro. **Revista da Faculdade de Direito. Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 97, p.251-252, 2002.

na Lei nº 8.159/91, a Lei de Arquivos, e no Decreto nº 2.134/97, que estabelecem, inclusive, um prazo máximo de 100 anos de sigilo para os documentos cujo conteúdo informativo diga respeito à intimidade das pessoas⁴¹.

Tendo em vista a previsão dos 100 anos de sigilo, instituiu-se o Decreto nº 2.910 em 29 de dezembro de 1998, o qual estabeleceu normas para salvaguarda de documentos, materiais, comunicações e sistemas de informações de natureza sigilosa⁴².

O Decreto nº 2.910 significou um avanço após doze anos do fim da ditadura militar, visando que os documentos seriam pelo menos em parte preservados. Contudo, no final do governo Fernando Henrique Cardoso, a Presidência da República editou o Decreto nº 4.553, de 27 de dezembro de 2002, denominado como Decreto FHC, revogando toda a legislação anterior. Com a edição do Decreto nº 4.553 de 2002 permitiu-se a renovação indefinida do prazo máximo de 50 anos para a não-divulgação de determinados documentos⁴³, ampliando “drasticamente os prazos de abertura dos documentos sigilosos à consulta pública, bem como multiplicou o número de autoridades com competência para atribuir graus de sigilo”⁴⁴.

O Decreto nº 4.553 de 2002 foi revogado totalmente pela instituição da Lei nº 12.527 de 18 de novembro de 2011, Lei de Acesso à Informação, a qual instituiu um importante mecanismo para o acesso à documentos sigilosos, com a criação de um Serviço de Informação ao Cidadão que prevê procedimentos, normas e prazos para o acesso da população aos documentos Estatais,

41 COSTA, Célia Leite. Intimidade versus Interesse Público: a problemática dos arquivos. *Estudos Históricos*, Rio de Janeiro, v.11, n. 21, p. 194, 1998.

42 COSTA, Célia Leite. Acesso à informação nos arquivos públicos brasileiros: retomando a questão. *Cenário Arquivístico*, Brasília, v.2, n.2, p.22-23, jul./dez. 2003.

43 FÓRUM DE DIREITO DE ACESSO A INFORMAÇÃO PÚBLICA. Leis existentes. Disponível em: <<http://www.informacaopublica.org.br/node/1083/>>. Acesso em 19 de mai. de 2013.

44 COSTA, C. (2004). Acervos e repressão. In: SEMINÁRIO 1964-2004: 40 ANOS DO GOLPE: DITADURA MILITAR E RESISTÊNCIA NO BRASIL. *Anais...* Rio de Janeiro, 7 Letras/FAPERJ, p 267.

caracterizando assim o acesso à informação pública a regra e o sigilo sua exceção⁴⁵.

A Lei prevê que as informações, classificadas como sigilosas por autoridades (ultrassecreta, secreta e reservada), que dizem respeito a intimidade, honra e imagem das pessoas, não poderão ser divulgados publicamente, somente aos próprios indivíduos ou em casos previsto na lei⁴⁶.

A promulgação de vários decretos versando sobre o acesso a documentos públicos demonstra a dificuldade do Estado brasileiro em analisar a situação da ditadura militar brasileira, significando a frustração das esperanças sobre a revelação do conteúdo contido nos documentos registrados do período ditatorial. Assim, a luta pela abertura dos documentos da ditadura mesmo com a instalação de mecanismo institucionais para revelar o passado, não está consolidando-se.

5 A ANÁLISE CRÍTICA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 4º DA COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE

O parágrafo 2º do artigo 4º da Lei nº 12.528 que instituiu a Comissão Nacional da Verdade, traz limitações ao pleno direito à verdade, ao restringir a publicação das informações de caráter sigiloso, não disponibilizando-os a sociedade brasileira, o qual dispõe que “Os dados, documentos e informações sigilosos fornecidos à Comissão Nacional da Verdade não poderão ser divulgados ou disponibilizados a terceiros, cabendo a seus membros resguardar seu sigilo”⁴⁷.

45 BRASIL. Lei n. 12527, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal... Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 18 nov. 2011. Seção 1, Edição Extra, p. 1-4.

46 ACESSO À INFORMAÇÃO PÚBLICA: Controladoria-Geral da União. **Uma introdução à Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.** p. 15. Disponível em: <<http://www.acessoainformacao.gov.br/acessoainformacao.gov/publicacoes/CartilhaAcessoInformacao.pdf>>. Acesso em 19 de maio. de 2013.

47 BRASIL. Lei no 12.528, de 18 de novembro de 2011. Cria a Comissão Nacional da

Destarte, não será dada publicidade aos dados, documentos e informações sigilosas, fornecidos a Comissão Nacional da Verdade. Entretanto, qual seria o prazo de duração do caráter sigiloso das investigações, seria por um período indeterminado ou somente durante o período das investigações, quais sejam dois anos e sete meses. Ademais, o caráter sigiloso atingiria todas as informações disponibilizadas à Comissão Nacional da Verdade, ou apenas parcela delas.

Na tentativa de solucionar esta dúvida Aloysio Nunes Ferreira, relator da Lei nº12.528, declarou em uma entrevista concedida ao Congresso em Foco, jornal *online*, que

o sigilo no texto tem de ser visto no conjunto. O que o texto diz é que, durante a investigação, pode haver momentos em que a comissão não revele documentos sobre fatos que ela está investigando. Isso é normal em qualquer investigação⁴⁸.

Destarte, de acordo com Aloysio Nunes Ferreira, está havendo um erro de interpretação quanto ao conteúdo legal. O sigilo atingirá apenas as informações que possam de alguma forma, frustrarem as investigações da Comissão Nacional da Verdade, de modo que, após o término das investigações, será dada publicidade as atividades que derivarem dos documentos de caráter sigilosos.

Por outro lado, Cláudio Fonteles, ex-membro da Comissão Nacional da Verdade, declarou em uma entrevista concedida UNE, União Nacional dos Estudantes, que está com uma documentação que era ultra secreta e segundo Cláudio Fonteles “[...] e tenho, hoje, o direito de mostrar para todo mundo as mazelas e as ações de tortura”⁴⁹.

Verdade no âmbito da Casa Civil da Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12528.htm> . Acesso em 20 nov. 2011

48 GÓIS, Fábio. **Comissão: que verdade será revelada?**. Disponível em: <<http://congressoemfoco.uol.com.br/noticias/manchetes-anteriores/comissao-que-verdade-sera-revelada>>. Acesso em 19 de mai. de 2013.

49 UNIÃO NACIONAL DOS ESTUDANTES. **Todos os arquivos estarão abertos. Entrevista com Cláudio Fonteles**. Disponível em <<http://www.une.org>>.

Destarte, segundo Cláudio Fonteles não há dificuldade em se obter informações, ainda que seja durante o período de investigações, informações sobre o período ditatorial, somente “[...] Basta que me procure, que venham até nosso escritório, até porque todos os arquivos estarão abertos. Caso a locomoção seja inviável, existe outro caminho que é o acesso ao nosso site institucional (www.cnv.gov.br)”⁵⁰.

Com essas afirmações podemos concluir preliminarmente que está havendo controvérsias entre os próprios membros da Comissão Nacional da Verdade, pois enquanto Aloysio Nunes Ferreira entende que o sigilo terá o prazo de dois anos e atingirá as informações que possam frustrar as investigações da Comissão Nacional da Verdade, sendo que após o término das investigações as atividades derivadas dos documentos sigilosos serão publicadas; Cláudio Fonteles entende que todos os documentos, independentemente de seu caráter sigiloso, podem ser acessados pela população, seja em seu escritório, seja via online, a qualquer momento, inclusive durante as investigações.

Além das controvérsias sobre o caráter sigiloso ou não dos documentos investigados pela Comissão Nacional da Verdade, existem vários outros empecilhos para a análise desses documentos do período da ditadura militar, a saber, o prazo de dois anos, o qual é insuficiente para a investigação de quase meio século de história; a negativa dos grupos militares encaminharem os documentos ao Arquivo Nacional; e, por fim, a inexistência de documentos que já foram destruídos, bem como os documentos não localizados.

O artigo 11 da Lei nº12.528 dispõe

Art. 11. A Comissão Nacional da Verdade terá prazo de 2 (dois) anos, contado da data de sua instalação, para a conclusão dos trabalhos, devendo apresentar, ao final, relatório circunstanciado contendo as atividades realizadas, os fatos examinados, as

br/2013/01/%E2%80%9Ctodos-arquivos-estarao-abertos-entrevista-com-claudio-fonteles/>. Acesso em 10 de jun. de 2013.

50 *Loc. Cit.*

conclusões e recomendações⁵¹.

Segundo Cláudio Fonteles é impossível, no prazo de 02 anos, analisar todos os documentos do período ditatorial existentes, os quais estão em poder da Comissão. Em entrevista concedida a UJS, Cláudio Fonteles declarou que “No Arquivo, segundo estimativas, há um acervo de pesquisa sobre este período de cerca de 16 milhões de documentos. A Comissão vai acabar e não vamos conseguir olhar tudo”⁵². Assim sendo, a justiça história da transição, considerando o prazo estipulado para as investigações, será concretizada de maneira parcial.

Com relação à negativa dos Comandos Militares em enviarem os documentos que estão em seus arquivos à Comissão Nacional da Verdade, estes estão descumprindo com as ordens da Presidência da República ao não transferir os documentos para o arquivo nacional.

A rejeição dos Comandos Militares ocorreu desde a instalação da Comissão Nacional da Verdade, quando não aceitaram o escopo proposto pela Lei nº12.528. Ora, caso a documentação existente não seja encaminhada ao Arquivo Nacional, esta não será analisada, muito menos revelada à sociedade brasileira.

Neste sentido, Cláudio Fonteles em uma entrevista concedida a Míriam Leitão, enfatiza que o serviço do Comando de Informações da Marinha (CENIMAR) e o Comando de Informação do Exército (CIE), ainda não enviaram a documentação ao Arquivo Nacional, alegando sua inexistência, pois os arquivos foram queimados, de forma lícita, visto que o processamento de queima foi registrado segundo decretos que os autorizava.

Segundo Cláudio Fonteles, os comandos

Se baseiam na diretriz do então Ministro da Defesa Nelson Jobim, a dizer que foi legal esse processamento de queima de documentos e

51 BRASIL. Lei no 12.528, de 18 de novembro de 2011. Cria a Comissão Nacional da Verdade no âmbito da Casa Civil da Presidência da República.

52 JUSBRASIL. Fonteles: “O sistema da ditadura era brutal e assassino”. Disponível em: <<http://ujs.org.br/portal/?p=12573>>. Acesso em 19 de mai. de 2013.

até inclusive das atas que deveriam registrar essas queimas segundo a lei. Um dos primeiros atos da comissão foi demonstrar a ilegalidade desse posicionamento, isto é ilegal⁵³.

Destarte, as oposições existentes por grupos militares, pelo Clube Militar, do Clube Naval e do Clube da Aeronáutica ao acesso e divulgação dos documentos militares resultam em uma maior dificuldade da concretização dos trabalhos que vêm sendo efetivados pela Comissão Nacional da Verdade.

O Clube Militar, o Clube Naval e do Clube da Aeronáutica, criticaram os trabalhos que vêm sendo realizados pelos membros da Comissão Nacional da Verdade em um manifesto realizado no dia da comemoração de 40 anos do início da ditadura, ao declarar que a Comissão somente investigará os agentes públicos, ou seja, pessoas ligadas às corporações militares e as corporações policiais,

Não venham, agora, os democratas arrivistas, arautos da mentira, pretender dar lições de democracia. Disfarçados de democratas, continuam a ser os totalitários de sempre. Ao arrepio do que consta da Lei que criou a chamada ‘Comissão da Verdade’, os titulares designados para compô-la, por meio de uma resolução administrativa interna, alteraram a Lei em questão limitando sua atividade à investigação apenas de atos praticados pelos Agentes do Estado, varrendo ‘para debaixo do tapete’ os crimes hediondos praticados pelos militantes da sua própria ideologia”, escreveram o general Renato Cesar Tibau da Costa, o vice-almirante Ricardo Antônio da Veiga Cabral e o tenente brigadeiro-do-ar Ivan Moacyr da Frota, todos da reserva.⁵⁴

Destarte, este trecho deixa claro que o desejo dos militares é a investigação dos “abusos” cometidos por militantes de esquerda que lutaram contra a ditadura, devendo a Comissão Nacional da

53 LEITÃO, Miriam. **Cláudio Fonteles fala das descobertas sobre a ditadura**. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/economia/miriam/posts/2013/01/11/claudio-fonteles-fala-das-descobertas-sobre-ditadura-481953.asp>>. Acesso em 20 de mai. de 2013.

54 BOGHOSSIAN, Bruno e MONTEIRO, Tânia. **Militares criticam Comissão da Verdade e homenageiam golpe de 64**. Disponível em: <<http://www.estadao.com.br/noticias/nacional,militares-criticam-comissao-da-verdade-e-homenageiam-golpe-de-64,1014395,0.htm>>. Acesso em 20 de mai. de 2013.

Verdade, agir imparcialmente, revelando os atos cometidos por grupos de esquerda, pois estes também cometerem crimes contra a humanidade.

Com relação aos documentos não localizados, muitos arquivos referentes ao período militar estão armazenados em lugares que poucas pessoas têm acesso, ou estão retidos por agentes estatais. Segundo matéria publicada pela Folha, o governo federal retém milhares de documentos produzidos na ditadura militar (1964-1985), mantidos em sigilo, que estão armazenados em locais desconhecidos pelos pesquisadores, armazenados em cerca de nove órgãos federais em Brasília⁵⁵.

Destarte, a concretização dos escopos definidos pela Lei nº12.528 será impossível, visto que o governo, que instaurou a Comissão Nacional de Verdade, retém documento que possam compromê-lo.

Ademais, a inexistência de grande parte dos documentos, destruídos pela queima, corrobora com a permanência do sigilo dos acontecimentos do período ditatorial. Segundo, matéria publicada no jornal *Folha de São Paulo*, cerca de 40 relatórios encadernados detalham a destruição de aproximadamente 19,4 mil documentos secretos produzidos ao longo da ditadura militar (1964-1985) pelo extinto SNI (Serviço Nacional de Informações). As ordens de destruição teriam partiram do comando do SNI e foram cumpridas no segundo semestre de 1981, no governo de João Baptista Figueiredo (1979-1985) ⁵⁶.

Ao exposto acima, o número ínfimo de membros da Comissão para analisar um grande número de documentos, os quais estão nos arquivos da Comissão; a inexistência de documentos que foram destruídos; a imparcialidade da Comissão que não investigará

55 VALENTE, Rubens e LEITÃO, Matheus. **Documentos da ditadura são retidos por ministérios**. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/poder/1239837-documentos-da-ditadura-sao-retidos-por-ministerios.shtml>>. Acesso em 20 de mai. de 2013.

56 FOLHA DE SÃO PAULO. **Poder: Ditadura destruiu mais de 19 mil documentos**. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/poder/1113575-ditadura-destruiu-mais-de-19-mil-documentos-secretos.shtml>>. Acesso em 22 de outubro de 2012.

parte daqueles que violaram os direitos humanos; revelam a fragilidade da Comissão Nacional da Verdade para a realização de seus escopos.

Ademais, apesar da realização da análise documental pelos membros da Comissão Nacional da Verdade, os arquivos secretos que contenham informações do regime militar continuarão em caráter sigiloso, não identificando os agentes que cometeram as mais graves violações aos direitos humanos, resultando para a Comissão Nacional da verdade dificuldades para atingir os escopos dispostos no artigo 3º da Lei nº 12.528.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A carência em investigar e apurar os acontecimentos do período ditatorial somado a deficiência na prestação de informações verídicas sobre o período de 1946 a 1988 produz resultados irreversíveis para a concretização da justiça histórica de transição.

Verifica-se, em análise ao decorrer dos trabalhos o surgimento de diversos obstáculos, que restringem as investigações, mesmo assim os resultados apresentados pela Comissão Nacional da Verdade estão sendo positivos.

Por meio dos trabalhos realizados pela Comissão, o Tribunal de Justiça de São Paulo retificou o atestado de óbito do jornalista Vladimir Herzog, o qual constatou que sua morte decorreu de lesões e maus-tratos sofridos em dependência Doi-Codi. Destaca-se também a exumação realizada nos restos mortais de João Goulart, no dia 13 de novembro de 2013, com o objetivo de descobrir as reais circunstâncias que levaram o falecimento do ex-presidente em 6 de dezembro de 1976.

Realizações importantes que possibilitou o encontro, em território brasileiro, da Corte Interamericana de Direitos Humanos com o Supremo Tribunal Federal, em sessão aberta de julgamento. Demonstra a preocupação do Estado brasileiro na concretização da justiça histórica de transição.

O resultado das investigações deverá ser repassado à sociedade brasileira não apenas através de um relatório, como será

realizado no final das investigações pelos membros da Comissão Nacional da Verdade, mas devem, todos os documentos investigados, serem disponibilizados à sociedade brasileira, para que a análise do relatório juntamente com os documentos originais ora analisados. Ademais, o prazo para a investigação dos fatos, ocorridos durante o período ditatorial, mesmo com a prorrogação de sete meses de prazo, ainda é curto, além do mais devem ser convocados novos especialistas, para agilizarem as investigações, pois o grande número de documentos a serem investigados num curto prazo restará por impossível a entrega do relatório final completo em dois anos e sete meses.

Destarte, apesar da Comissão Nacional da Verdade ser instalada com intenções benevolentes, como revelar a memória histórica do período de 1946 a 1988, esta não revelará o que realmente aconteceu, se os empecilhos acima descritos não forem solucionados, acabarão por restringir as investigações, resultando em um relatório com os requisitos formais totalmente preenchidos, mas materialmente incompleto, revelará que o Estado brasileiro ainda, em pleno século XXI, é capaz de reconhecer os erros cometidos pelos agentes estatais, porém não utiliza mecanismos de reparação rígidos.

REFERÊNCIAS

ABRÃO, Paulo. TORELLY, Marcelo D. *As dimensões da Justiça de Transição no Brasil, a eficácia da Lei de Anistia e as alternativas para a verdade e a justiça. A anistia na era da responsabilização: o Brasil em perspectiva internacional e comparada*. Brasília: Ministério da Justiça, comissão de anistia. Oxford University. Latin American Centre. 2001.

ACESSO À INFORMAÇÃO PÚBLICA: Controladoria-Geral da União. *Uma introdução à Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011*. Disponível em: <<http://www.acessoainformacao.gov.br/acessoainformacaogov/publicacoes/CartilhaAcessoInformacao.pdf>>. Acesso em 19 de mai. de 2013.

ALFA, Portal são Francisco. *Governo Ernesto Geisel*. Disponível em: <<http://www.portalsaofrancisco.com.br/alfa/governo-ernesto-geisel/governo-ernesto-geisel.php>> Acesso em: 05 mai. 2013.

AMARAL, Sérgio Tibiriçá. **O closed caption, a legenda animada, como direito fundamental de informação de terceira geração**. Bauru: ITE, 2003. 509 f. Dissertação (Mestrado) - Instituição Toledo de Ensino, 2003.

ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de direito constitucional**. 8. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2004.

ARBEX JÚNIOR, José. **Guerra Fria: Terror de Estado, política e cultura**. São Paulo: Moderna, 1997.

ARNS, D. Paulo Evaristo (organização). **Brasil: nunca Mais**. Rio de Janeiro: Vozes, 1985.

BENJAMIN, Walter. **Magia e técnica, arte e política: ensaios sobre literatura e história da cultura**. 7.ed. São Paulo: Brasiliense, 1994.

BOBBIO, Norberto. **Estado, governo, sociedade**. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

BOGHOSSIAN, Bruno e MONTEIRO, Tânia. **Militares criticam Comissão da Verdade e homenageiam golpe de 64**. Disponível em: <<http://www.estadao.com.br/noticias/nacional,militares-criticam-comissao-da-verdade-e-homenageiam-golpe-de-64,1014395,0.htm>>. Acesso em 20 de mai. de 2013.

BRASIL. **A Comissão da Verdade no Brasil: Por quê, o que é, o que temos de fazer?** Texto: Maurice Politi. Org. Núcleo de Preservação da Memória Política, São Paulo, 2012.

_____. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1998.

_____. **Lei no 12.527, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei no 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei no 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm>. Acesso em 20 nov. 2011.

____. Lei no 12.528, de 18 de novembro de 2011. **Cria a Comissão Nacional da Verdade no âmbito da Casa Civil da Presidência da República.** Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12528.htm > . Acesso em 20 nov. 2011.

CANOTILHO, Joaquim Gomes. **Estado de Direito.** Coleção Fundação Mário Soares. Cadernos Democráticos. Direção de Mário Soares. Lisboa: Gradiva, 1999.

COMISSÃO Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. **Direito à Memória e Verdade.** Brasília: Secretaria Especial de Direitos Humanos, 2007.

COMPARATO, Fábio Konder. **Direitos Humanos no Brasil: passado e futuro.** São Paulo, 1999.

COSTA, Célia Leite. **Acesso à informação nos arquivos públicos brasileiros: retomando a questão.** Cenário Arquivístico, Brasília, v.2, n.2.

____, Célia Leite. Acervos e repressão. In **1964-2004- 40 anos de Golpe: ditadura militar e resistência no Brasil.** Rio de Janeiro: Faperj; 7 Letras, 2004.

____, Célia Leite. **Intimidade versus Interesse Público: a problemática dos arquivos.** Estudos Históricos, Rio de Janeiro, v.11, n. 21, 1998.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **O habeas data no sistema jurídico brasileiro.** Revista da Faculdade de Direito. Universidade de São Paulo, São Paulo, v. 97, 2002.

FERNANDES, F. Brasil. **Em compasso de espera.** São Paulo: Hucitec, 1980.

FÓRUM DE DIREITO DE ACESSO A INFORMAÇÃO PÚBLICA. **Leis existentes.** Disponível em: <<http://www.informacaopublica.org.br/node/1083/>>. Acesso em 19 de mai. de 2013.

GASPARI, Elio. **A ditadura envergonhada. As ilusões armadas.** São Paulo. Companhia de Letras, 2002.

____, Elio; HOLLANDA, Heloisa Buarque de; VENTURA, Zuenir. **70/80 Cultura em Trânsito: da repressão à abertura.** Rio de Janeiro: Aeroplano, 2000.

LAFER, Celso. **Reflexões de um Antigo Aluno de Hannah Arendt, sobre o Conteúdo, a Recepção e o Legado de sua Obra, no 25º Aniversário de sua Morte.** Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul . Porto Alegre: Nova Prova, v. 19, 2001.

LEAL, Rogério Gesta. **Verdade, Memória e Justiça no Brasil - responsabilidades compartilhadas**, 2012. Editara Livraria do Advogado. 1º Edição. Porto Alegre.

LEITÃO, Miriam. **Cláudio Fonteles fala das descobertas sobre a ditadura.** Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/economia/miriam/posts/2013/01/11/claudio-fonteles-fala-das-descobertas-sobre-ditadura-481953.asp>>. Acesso em 20 de mai. de 2013.

MEZAROBBA, Glenda. **Afinal, o que é uma Comissão da Verdade?** .Revista Diretos Humanos. São Paulo, n. 5,abr. 2010.

_____, Glenda. **Anistia de 1979: o que restou da lei forjada pelo arbítrio?** In: SANTOS, Cecília MacDowell; TELES, Edson; TELES, Janaína de Almeida (Org.). **Desarquivando a ditadura: memória e justiça no Brasil.** v.2. São Paulo: Hucitec, 2009.

_____, Glenda. **Entre reparações, meias verdades e impunidades: o difícil rompimento com o legado da ditadura no Brasil.** Revista Internacional de Direitos Humanos . São Paulo. 2004.

NOGUEIRA JUNIOR, Alberto. **Cidadania e Direito de Acesso aos Documentos Administrativos.** Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

REVISTA **Anistia Política e Justiça de Transição.** Brasília: Ministério da Justiça, n. 1, jan./jun. 2009.

SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. **A Ditadura de Segurança Nacional no Rio Grande do Sul. Dever de memória e a construção da história viva: a atuação da comissão de anistia do Brasil na concretização do direito à memória e à verdade.** Editora Corag. 2010.

SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. **Dever de Memória e a Construção da História Viva: a atuação da Comissão de Anistia do Brasil na concretização do Direito à Memória e à Verdade.** In: SANTOS, Boaventura de Sousa et al. **Repressão e Memória Política no Contexto Ibero-Brasileiro: estudos sobre Brasil, Guatemala, Moçambique, Peru**

e Portugal. Coimbra: Universidade de Coimbra / Brasília: Ministério da Justiça, 2010.

VALENTE, Rubens e LEITÃO, Matheus. **Documentos da ditadura são retidos por ministérios**. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/poder/1239837-documentos-da-ditadura-sao-retidos-por-ministerios.shtml>>. Acesso em 20 de mai. de 2013.

Recebido em 28/02/2014.

Aprovado em 30/06/2014.